



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ACESSORIA DL 1 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.000847/2023-79

MODALIDADE/OBJETO: O Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

RECORRENTE: NILTON TURISMO LTDA

RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE: T Y JERONIMO E SILVA LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO 23/2023/SEAD - **LOTE 6 - Veículo Tipo Van (Com Motorista, Com combustível)**.

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **NILTON TURISMO LTDA** apresentou **intenção de recorrer** no **LOTE 06** conforme especificado abaixo:

NILTON TURISMO LTDA

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 30/04/2024 às 10:02:23

Intenção recursal: 30/04/2024 às 10:25:58

Em sequência, a licitante apresentou as **razões recursais** (ID 012451760) no dia 06/05/2024 , no prazo previsto no edital, em face da decisão do(a) pregoeiro(a) que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 6** empresa **T Y JERONIMO E SILVA LTDA**.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao **LOTE 6**, interposto pela licitante **NILTON TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.725.929/0001-27, com sede e foro Rua Cleanto Jales de Carvalho, nº 7925, bairro Mocambinho, Teresina-PI, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte das Recorrentes o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que as Recorrentes apresentaram a **INTENÇÃO RECURSAL** e as **RAZÕES DO RECURSO**, tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

A recorrida **T Y JERONIMO E SILVA LTDA** apresentou suas contrarrazões via sistema Licitações-e dia 09/05/2024, tempestivamente.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **NILTON TURISMO LTDA**, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 6** empresa **T Y JERONIMO E SILVA LTDA**, a recorrente alega, em apartada síntese que:

"[...] 1 – DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 8.2.2 EXIGIDO PELO EDITAL

Em pesquisa pela internet, ao site do TCU, percebe-se que a empresa TY LOCAÇÕES, não possui o nada consta da certidão: "Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) CGU-PJ". Portanto, insistimos, que a mesma nem se quer poderia ter participado deste pregão.

1 – DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Os poucos atestados (referentes a veículo tipo Van) apresentadas pela empresa TY LOCAÇÕES, não suprem as necessidades do mínimo exigível, de 30% do quantitativo do objeto licitado. Até porque os mesmos atestam que a referida empresa prestou serviços de locação de algumas vans, mas nem se que especifica a quilometragem, não atendendo ao que dispõe o item 4.2.1.1 do Termo de Referência, que prevê a aferição do quantitativo por quilometragem. Uma vez que a referida empresa não atendeu ao item 4.2.1.1 do Termo de Referência, não possuindo capacidade técnica operacional suficiente para o LOTE 6. (mesmos argumentos utilizados por vossa senhoria, nobre pregoeiro, para a desclassificação da recorrente (NILTON TURISMO LTDA)."

Por fim, requer:

"[...] seja a empresa TY JERONIMO E SILVA LTDA, desclassificada e inabilitada para o LOTE 06, assim também como para todos os lotes do presente certame, e em concomitante seja a mesma declaradas inidônea, com a conseqüente penalização da proibição de contratar com o poder público, na forma da legislação vigente (art. 3º da Lei 8666/93), pelos fatos e fundamentos alhures consignados, os quais integram o presente pedido. Requer, em concomitante, sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, do Trabalho e ao TCU, cópias do presente processo para as devidas providencias que o caso requer, especialmente para instauração de inquérito civil e investigar outras licitações em que as citadas empresas participaram com o mesmo modus operandi."

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **TY JERONIMO E SILVA LTDA**, em suas contrarrazões referentes ao **LOTE 6**, alega, em apartada síntese que:

A) DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 8.2.2 EXIGIDO PELO EDITAL

"Tem-se notado o incômodo da própria administração quando a estes inconvenientes, já que o próprio pregoeiro, por exemplo, manifestou-se no chat em 30/04/24, às 10:44:58 que "...não serão levadas a efeitos de mérito, alegações sobre a inabilitação das licitantes recorrentes, uma vez que o tema encontra-se exaustivamente discutido"

"Pois bem, o meio para esta verificação é a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) que apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. No presente caso não restam dúvidas de que esta empresa recorrida atende a todos os requisitos legais, já que em consulta ao CEIS verifica-se o Status "NADA CONSTA", conforme se verifica abaixo:"

"Resta, portanto, inquestionável de que esta recorrida, em cumprimento ao item 8.2.2 do edital, não está impedida de licitar e contratar com a administração pública, já que no próprio CEIS se atesta referida alegação, conforme demonstrado acima."

"Ademais esta certidão conjunta emitida pela CGU não consta no item 8.2.2 do edital. Além do mais, o que de fato atesta se a empresa está

inidônea e impedida de licitar ou contratar com a administração pública é o CEIS. Tanto é que o nobre pregoeiro, em cumprimento ao item 8.2.2 do edital fez as devidas conferências e, por conseguinte, habilitou a recorrida. Portanto, não restam dúvidas de que a empresa T Y JERÔNIMO E SILVA LTDA está apta para participar de licitações e contratar com a administração pública. É patente e vergonhosa a intenção fluida da empresa recorrente em prejudicar a empresa recorrida e que por certo será infrutífera."

B) DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.1.1 EXIGIDO PELO TERMO DE REFERÊNCIA

"Veja que se considerarmos apenas um atestado dentre os apresentados já supre o quantitativo exigido para comprovação de qualificação técnica. Vide o Atestado emitido pela SEDUC/PI referente a prestação dos serviços de Transporte Escolar através do Contrato nº 315/2017, referente a 17º Gerência Regional de Educação.

"O atestado supra comprova a prestação dos serviços de Transporte Escolar no importe de 7.267 (Sete mil duzentos e sessenta e sete) quilômetros por dia letivo. Considerando o total de 200 (duzentos) dias letivos no ano tem-se a comprovação de 1.453.400 (Um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil e quatrocentos) quilômetros rodados em apenas 12 (doze) meses.

"Considerando o cálculo matemático simples da quilometragem rodada no ano e dos tipos de veículos utilizados concluímos pela comprovação de pelo menos 484.466 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis) quilômetros rodados de Van."

"Constam dentre os documentos de habilitação também outros atestados da SEDUC, como o que faz referência ao Contrato nº 188/2011 referente a 14º Gerência Regional de Educação que procedendo ao mesmo cálculo anterior redundando na comprovação de pelo menos mais 185.333 (Cento e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e três) quilômetros rodados de VAN."

"Insta observar que, conforme previsto em edital, pode o pregoeiro, em casos de dúvidas quanto a veracidade e/ou informações contidas nos atestados, DILIGENCIAR junto ao respectivo órgão emissor, que no presente caso é a SEDUC/PI."

"Desta feita, nobre julgador, caso haja dúvida ou obscuridade quanto aos atestados apresentados pela SEDUC, assim como a necessidade de informações complementares, solicito que seja diligenciado junto ao próprio órgão da administração estadual para que seja aferido e comprovado a prestação dos serviços com a quilometragem estimada alhures para o veículo VAN."

"Ainda quanto a inquestionável comprovação do cumprimento desta exigência pela recorrida cita-se também o atestado emitido pela prefeitura municipal de Altos-PI. Na mesma esteira dos atestados anteriores, há comprovação de pelo menos 110.933 (sento e dez mil, novecentos e trinta e três) quilômetros rodados de VAN."

"Desta feita, somados ao menos os atestados aqui descritos chega-se ao total de 780.732 (setecentos e oitenta mil, setecentos e trinta e dois) quilômetros rodados de VAN, quantitativo bem superior ao exigido no edital para fins de comprovação de experiência já que prevê o apenas 213.068 (Duzentos e treze mil, sessenta e oito) quilômetros."

Por fim, requer:

"Desta feita solicito que:

- 1. o RECURSO ADMINISTRATIVO não seja conhecido, por ter o mesmo caráter meramente protelatório;*
- 2. caso o recurso seja conhecido, que seja ao mesmo tempo indeferido, já que as alegações da recorrente são falsas e têm o intuito de induzir o pregoeiro a erro, conforme perfilhado nesta peça.*
- 3. Que seja mantida a HABILITAÇÃO da empresa recorrida, assim como manter a mesma como arrematante do lote 06 em que logrou-se*

vencedora."


Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

V - MÉRITO:

Em sede de análise das razões recursais apresentadas pela licitante **NILTON TURISMO LTDA**, observa-se que a recorrente questiona a decisão do Pregoeiro que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa **TY JERONIMO E SILVA LTDA**, no **LOTE 6**, ora recorrida. Em síntese, a recorrente questiona os documentos de habilitação da licitante recorrida, ora vencedora, sustentando a tese de que a mesma não atendeu plenamente aos requisitos do edital para habilitação jurídica, pelo não cumprimento ao item 8.2.2 exigido pelo edital; alega ainda que a recorrida não cumpriu com a exigência do item 4.2.1.1 do Termo de Referência, referente à comprovação da capacidade técnico operacional.

Para elucidar tais pontos trazidos na peça recursal, cabe neste momento a reanálise dos documentos da recorrida. Em sede de reexame da documentação da empresa **TY JERONIMO E SILVA LTDA**, observo que a alegação da recorrente sobre a falta de habilitação jurídica da recorrida não merece prosperar, pois em nova consulta consolidada ao site do Tribunal de Contas da União verificamos que a recorrida encontra-se apta a participar do Pregão em epígrafe, uma vez que nada consta em seus cadastros, conforme consulta a certidão do TCU.

Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 08/05/2024 09:48:48

Informações da Pessoa Jurídica:
 Razão Social: **TY JERONIMO E SILVA LTDA**
 CNPJ: **13.884.874/0001-43**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
 Cadastro: **Licitantes Inidôneas**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
 Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
 Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
 Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Outrossim, em relação a alegação da recorrente sobre a não comprovação da qualificação técnica por parte da licitante recorrida, verificamos que **não assiste razão à recorrente NILTON TURISMO LTDA**, uma vez que a maioria dos referidos documentos da recorrida atestam objeto compatível com se exige para o LOTE 6 do edital (Veículo Tipo Van (Com Motorista, Com combustível). E, em que pese a recorrida ter apresentado diversos atestados, o ATESTADO emitido pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, por si só já é suficiente para comprovação da capacidade técnica operacional da recorrida para o LOTE 6, uma vez que o referido documento se refere ao contrato de van para transporte de alunos na zonal rural, atestando a quantidade de 2.788 km/dia, durante uma vigência do dia 03/08/20211 a 05/10/2013, totalizando mais do que o mínimo necessário para o que é exigido no item 4.2.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Vejamos:



ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa T Y Jerônimo e Silva EIRELI, inscrita no CNPJ: 13.804.074/0001-43, estabelecida na Av. Pedro Freitas, nº. 2602, sala 01, bairro São Pedro, Teresina - Piauí, presta serviços à Secretaria de Estado de Educação, CNPJ nº. 06.554.729/0001-96 estabelecida na Avenida Pedro Freitas, s/n, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, Teresina-PI e, através do Contrato nº. 188/2011 e aditivos, referente à 14ª Gerência Regional de Educação, que compreende os municípios de Alvarães do Gurgueia, Bom Jesus, Redenção do Gurgueia, Colônia do Gurgueia, Palmeira, Curral, Santa Luz e Cristiano Castro, transportando uma média de 1.202 alunos/dia, nos turnos manhã, tarde e noite, em 200 dias letivos, percorrendo em média 2.780 km/dia, tendo como data inicial o dia 3 de agosto de 2013 e término o dia 05 de outubro de 2013.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando, nos registros desta Secretária, acerca dos serviços acima prestados, que a desabone tecnicamente, até a presente data.

Teresina (PI), 9 de julho de 2019



Em sendo assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, e, considerando que a empresa recorrida cumpriu as cláusulas editalícias, não acolho as alegações da recorrente, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora no LOTE 6 do Pregão 23/2023/SEAD, a licitante **TY JERONIMO E SILVA LTDA**, por comprovar habilitação jurídica e capacidade técnica operacional em conformidade com os itens 8.2.2 do edital e 4.2.1.1 do Termo de Referência, respectivamente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **NILTON TURISMO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 6** a empresa **TY JERONIMO E SILVA LTDA**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR

Pregoeiro SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para INDEFERIR o recurso da empresa recorrente **NILTON TURISMO LTDA**, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 6** a empresa **TY JERONIMO E SILVA LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 10/05/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012451797** e o código CRC **7283599C**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000847/2023-79** SEI nº **012451797**